



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 15ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

C O N C L U S Ã O

Em 07 de janeiro de 2014, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da 15ª Vara Cível Central, **Dra. CELINA DIETRICH TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO**. Eu, Maria Gisele Bortoletto Gomes, Cargo do Usuário << Nenhuma informação disponível >>, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **1021530-83.2013.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Ordinário**
 Requerente: **METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL**
 Requerido: **FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC**

Juíza de Direito: Dra. **Celina Dietrich Trigueiros Teixeira Pinto**

Vistos.

METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL move “ação de cobrança” contra FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS FGC, pretendendo receber a quantia de R\$ 61.511,853,61, decorrente de quatro aplicações em CDB efetuadas no Banco Cruzeiro do Sul S.A., cuja liquidação extrajudicial foi decretada em 14/12/2012, alegando, em síntese, que tem natureza jurídica de sociedade civil sem fins lucrativos e a finalidade de instituir e administrar planos e benefícios previdenciários, com ingresso facultativo pelos empregados da patrocinadora, que são os titulares dos recursos. Acrescenta que não é entidade aberta de previdência privada e que os recursos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar são administrados mediante a fiscalização e as resoluções do Conselho Monetário Nacional. Desta forma, em 31/1/2012 aplicou a quantia original de R\$ 58.048.814,63 no Banco Cruzeiro do Sul, que em 14/9/2012



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

importou em R\$ 61.581.853,61, ao que se seguiu a liquidação extrajudicial do banco e o pagamento da quantia de R\$ 70.000,00 pelo réu, a título de limite de garantia, em 14/9/2012. Ocorre que este limite se refere a cada participante da entidade, e não a sua totalidade. Daí a existência de saldo devedor, uma vez que os recursos administrados não lhe pertencem e sim aos titulares dos recursos.

Pelo que expôs requereu a procedência da ação, condenando-se a ré ao pagamento da diferença de R\$ 61.511.853,61, para 14/9/2012, deduzida parcela de R\$ 70.000,00 paga pelo réu e acrescida de juros e correção monetária.

O réu contestou a fls. 2123 e seguintes, argumentando que o artigo 2º, § 3º, inciso VI do Regulamento do FGC prevê que os créditos titulados por entidades de previdência complementar serão garantidos até o valor de R\$ 70.000,00 na totalidade de seus haveres em uma mesma instituição associada, sendo este o caso da autora, que é associação civil sem fins lucrativos com personalidade jurídica de direito privado, sendo certo que, conforme previsão regulamentar, o titular do crédito é aquele em cujo nome ele estiver registrado na escrituração da instituição associada, e a autora efetuou a aplicação financeira com recurso próprios e não na qualidade de administradora de recursos de terceiros, o que impede sejam os participantes do plano previdenciário considerados como investidores autônomos, pois não constam dos registros do banco como meros mandantes da autora.

Réplica a fls. 2235.

É o relatório. **Decido.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 15ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

-I-

Trata-se de ação de cobrança, em que a autora, entidade de previdência complementar, pretende receber do fundo garantidor de créditos a quantia de R\$ 61.511,853,61, alegando, em síntese, que o limite de R\$ 70.000,00 deve ser considerado em função de cada participante do plano e não de forma integral como fez a ré quando lhe efetuou o pagamento do resgate decorrente das aplicações efetuadas no Banco Cruzeiro do Sul, liquidado extrajudicialmente em 14/9/2012.

E tem razão.

Com efeito, de acordo com o artigo 2º, §3º inciso VI, do Regulamento do FGC, *"os créditos titulados por associações, condomínios, cooperativas, grupos os administradoras de consórcio, entidade de previdência complementar, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e demais sociedades e associações sem personalidade jurídica e entidades assemelhadas, serão garantidos até o valor de R\$ 70.000,00 na totalidade de seus haveres em uma mesma instituição associada"*. Outrossim, de acordo com o inciso I do referido §3º do artigo 2º do Regulamento, *"o titular do crédito é aquele em cujo nome o crédito estiver registrado na escrituração da instituição financeira associada ou aquele designado em título por ela emitido ou aceito."*

Ora, é verdade que não se demonstrou escrituração em nome de cada participante do plano de previdência privada em separado pela instituição financeira, e que a aplicação consta em nome da autora, no contrato de fls.252.

Todavia, ainda não é viável considerar-se a autora como investidora única, para o fim de reduzir-se o valor da cobertura ao limite



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 15ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

pretendido pela ré.

Com efeito, a autora tem natureza de entidade administradora de recursos de terceiros, nos termos da Resolução 460/78 (fl. 231) , inciso IV, em que se estabelecem os parâmetros e critérios para gestão desses recursos.

Deste modo, se a autora, por força de lei, foi criada para administrar recursos de terceiros participantes dos planos de previdência privada, daí decorre que são estes, e não ela, os verdadeiros titulares dos valores investidos, de modo que evidentemente que a administradora não pode ser considerada como única titular do investimento efetuado na instituição liquidada em nome de terceiros, isso sem falar na desproporcionalidade entre o investimento gerado ao fundo e o valor resgatado, e no prejuízo que adviria aos investidores, que aplicaram seus recursos confiando na obtenção de complemento justo e proporcional a sua aposentadoria.

Nesse sentido, já se decidiu:

"Apelação.Fundo de Previdência Complementar. Aplicação em Certificados de Depósitos Bancários.Banco Morada S.A.Demanda movida em face do fundo garantidor de créditos FGC, objetivando compelir o réu a respeitar a garantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) considerando-se cada um dos participante do fundo de previdência.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

Argumentos do apelante que não convencem.Limite de garantia do crédito que deve ser proporcional ao número de investidores.Aplicação teleológica da legislação que rege a matéria, notadamente a resolução 4087, de 24 de maio de 2012 do Bacen.Precedentes pretorianos, inclusive desta Câmara.

SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.(Ap n.0109893-97.2012.37a.Câmara TJSP.Rel Des.Sérgio Gomes.J.30.4.2013.)

Daí a procedência da ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

-II-

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 61.511.853,61, com correção monetária a partir de 14/9/2012 e juros moratórios desde a citação, mais as custas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação. A taxa judiciária para apelação é de R\$ 58.110,00, e o porte de remessa e retorno para 1 volume é de R\$ 25,00.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**